



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.221 - SP (2014/0166210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

AGRAVADO : MATILDES APARECIDA FROZA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMPESE - SP042788

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO NA PISTA. MOTOCICLISTA. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA, QUE COM ELA RESIDIA, SOLTEIRO E SEM OUTROS HERDEIROS, À ÉPOCA COM 22 ANOS DE IDADE. A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ SOMENTE AUTORIZA A REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO MORAL, EM CASOS DE QUANTIA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESES DIVERSAS DA PRESENTE. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO AGRG NO ARESP 829.315/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.5.2016 E AGRG NO ARESP 779.043/PE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27.5.2016, DENTRE OUTROS. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL FIXADA PELO PRIMEIRO GRAU E MANTIDO PELA CORTE DE APELAÇÃO EM 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PORQUANTO NÃO SE PODE AFERIR NESTA SEARA RECURSAL O CRITÉRIO DE JUSTEZA DA INDENIZAÇÃO MORAL. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível, quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016 E AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016, dentre outros.

2. Valor indenizatório moral fixado em 200 salários mínimos, o que se mostra ornado de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.221 - SP (2014/0166210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

AGRAVADO : MATILDES APARECIDA FROZA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMPESE - SP042788

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento a seu anterior Recurso Especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE QUE FINDOU NO FALECIMENTO DE MOTOCICLISTA, FILHO DA AUTORA, APÓS CAIR EM BURACO NA PISTA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR FIXADO EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PRECEDENTES. AGRG NO ARESP 598.315/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 4.9.2015; RESP. 1.160.261/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 26.9.2014. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 284).

2. Alega a parte agravante que o montante da condenação se apresenta exorbitante, estando em desacordo com a jurisprudência deste STJ, devendo ser reduzido.

3. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 301).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.221 - SP (2014/0166210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

AGRAVADO : MATILDES APARECIDA FROZA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMPESE - SP042788

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO NA PISTA. MOTOCICLETA. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA, QUE COM ELA RESIDIA, SOLTEIRO E SEM OUTROS HERDEIROS, À ÉPOCA COM 22 ANOS. A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ SOMENTE AUTORIZA A REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO MORAL, EM CASOS DE QUANTIA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESES DIVERSAS DA PRESENTE. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO AGRG NO ARESP 829.315/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.5.2016 E AGRG NO ARESP 779.043/PE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27.5.2016, DENTRE OUTROS. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL FIXADA PELO PRIMEIRO GRAU E MANTIDO PELA CORTE DE APELAÇÃO: 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PORQUANTO NÃO SE PODE AFERIR NESTA SEARA RECURSAL O CRITÉRIO DE JUSTEZA DA INDENIZAÇÃO MORAL. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016 E AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016, dentre outros.

2. Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento.

1. Apesar das bem lançadas razões recursais, tenho que a pretensão da parte recorrente não merece êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência deste STJ já se firmou pela impossibilidade de revisão do montante indenizatório por dano moral, exceto se a condenação retratar valores irrisórios ou exorbitantes, o que efetivamente não ocorre na presente hipótese. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PENITENCIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. *Defende o agravante, no caso dos autos, que é exorbitante o valor da condenação a título de dano moral, em virtude da morte de ente querido dos ora agravados que cumpria pena de reclusão em penitenciária do Estado, por disparo de arma de fogo efetuado pela Polícia Militar.*

2. *O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor da indenização quando entendeu que está de acordo com a extensão do dano causado. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

3. *A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*

Agravo interno improvido (AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICÁVEL O CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SEM OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que está constatada a ocorrência do nexo causal entre o dano e a falha no dever de vigilância do Estado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016).

3. Frise-se, ainda, que a parte agravante não traz em sua peça recursal qualquer demonstração efetiva de que o montante indenizatório, fixado pela Corte de origem, à vista dos elementos fático-probatórios dos autos se apresenta de maneira exorbitante a ensejar a excepcional reavaliação por esta Corte Superior.

4. Neste particular, veja-se a fundamentação da decisão agravada:

6. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente que findou no falecimento de motociclista, filho da autora, após cair em buraco na pista.

7. Observa-se que a instância de origem, considerando o abalo emocional decorrente da perda do filho, considerou devida e proporcional o valor fixado a título de danos morais na sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual entendeu por bem mantê-la no patamar de duzentos salários mínimos, nos seguintes termos:

(...).

8. *Ao que se vê, tese recursal apresentada pelo Recorrente não merece prosperar.*

9. *O quantum fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto ao ora Agravado e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu (fls. 285/286).*

5. De se lembrar que a demanda trata de hipótese de acidente de trânsito causado por buraco na pista que resultou no falecimento do filho da autora.

6. Ora, sem se adentrar no critério de justeza do valor ao qual a ora recorrida foi agraciada, até porque em sede de Recurso Especial não é esse o critério norteador, este Tribunal Superior somente poderia adentrar à questão, em atenção ao pedido do Estado, para reduzi-la, caso entendesse exorbitante a quantia equivalente a 200 salários mínimos, o que não ocorreu.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DER/SP. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166210-4

AgInt no
REsp 1.469.221 / SP

Números Origem: 12108 1212008 125301805 3020120080010461 92199911020098260000 992090316036

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
RECORRIDO : MATILDES APARECIDA FROZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMPESE - SP042788

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO : MATILDES APARECIDA FROZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAMPESE - SP042788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.